



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcio Bittar

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.893, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui a Política Nacional da Juventude*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.893, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que institui a Política Nacional da Juventude.

A proposição define, no art. 1º, a Política Nacional da Juventude como conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas de juventude e determina, em parágrafo único, que essa política deve observar os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude.

O art. 2º explicita os objetivos da Política Nacional da Juventude, voltados à efetivação dos direitos da juventude. O art. 3º estabelece as formas de implementação da PNJ, por meio de programas, ações e instrumentos, ao passo que o art. 4º define os mecanismos de avaliação e monitoramento da PNJ, que compreendem a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos programas. O art. 5º atribui ao órgão ministerial responsável pela área da juventude a coordenação nacional da Política. O art. 6º, por sua vez, dispõe sobre o financiamento, indicando que os recursos necessários à implementação das ações serão consignados nos orçamentos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais. O art. 7º estabelece que a Política Nacional da Juventude servirá como base para o Plano Nacional de Políticas de Juventude, previsto no

Estatuto da Juventude. O art. 8º fixa a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A justificação aponta que, apesar dos avanços legais, a efetivação plena dos direitos da juventude ainda não foi alcançada, evidenciada por dados estatísticos sobre participação política, educação, mercado de trabalho, saúde e segurança pública. A proposição busca, portanto, organizar e fortalecer a implementação desses direitos de forma mais estruturada e monitorada.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CDH, em decisão terminativa.

Na CCJ, recebeu parecer pela aprovação, com duas emendas. A Emenda nº 1-CCJ realiza ajustes terminológicos no art. 6º da proposição, enquanto a Emenda nº 2-CCJ altera o art. 8º para estipular a *vacatio legis* de noventa dias para a lei que resultar da proposição.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção à infância e à juventude, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição apresenta contribuição relevante para a consolidação de um marco normativo nacional em favor da juventude, ao articular, em um único diploma, objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação da Política Nacional da Juventude, em diálogo com o Estatuto da Juventude. Com efeito, o projeto explicita, de forma sistemática, os direitos que a política busca efetivar e os meios pelos quais se pretende alcançá-los, o que favorece a coordenação intersetorial das ações públicas e a atuação integrada dos entes federados. Os objetivos, programas, ações e instrumentos propostos refletem compreensão abrangente das múltiplas dimensões da inclusão juvenil e da necessidade de políticas transversais nesse contexto.

De igual modo, a ênfase em instrumentos de avaliação e monitoramento mostra-se especialmente oportuna. A exigência de avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações, o desenvolvimento de indicadores de inclusão política, social e econômica dos jovens e o incentivo a pesquisas acadêmicas contribuem para o aperfeiçoamento contínuo das

políticas de juventude, para a transparência e para o controle social, além de oferecer subsídios técnicos para a tomada de decisão e para a alocação racional de recursos públicos. Trata-se de diretriz que dialoga com a necessidade de gestão pública orientada a resultados e de fortalecimento da cultura de avaliação de políticas públicas.

No que se refere às emendas aprovadas pela CCJ, observa-se que ambas preservam a estrutura e os objetivos centrais da proposição e aperfeiçoam sua redação. A primeira emenda ajusta a técnica legislativa e a coerência terminológica do texto, o que contribui para a clareza normativa. A segunda emenda confere prazo para que os entes federados possam se planejar e realizar os ajustes necessários para o cumprimento da lei.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.893, de 2023, com a aprovação das Emendas nº 1 e 2 da CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator